

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO**

A REQUISIÇÃO DE REGISTROS NO MARCO CIVIL DA INTERNET

NATHÁLIA ALVES DE OLIVEIRA

GOIÂNIA
Abril/2018

NATHÁLIA ALVES DE OLIVEIRA

A REQUISIÇÃO DE REGISTROS NO MARCO CIVIL DA INTERNET

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – Uni – ANHANGUERA sob orientação da Professora Ms Evelyn Cintra Araújo, como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
Abril/2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

NATHÁLIA ALVES DE OLIVEIRA

A REQUISIÇÃO DE REGISTROS NO MARCO CIVIL DA INTERNET

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-Anhanguera, defendido e aprovado em ____ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Prof.(a)

Professor(a) Esp./Ms./Dr.....

Professor(a) Esp./Ms./Dr.....

Dedico este trabalho à Deus, que é a razão e o sentido da minha vida, à minha mãe Ivani Alves Pereira, meu exemplo de determinação e fé, e à toda minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à professora Évelyn Cintra Araújo,
pela dedicação em ensinar, á todos os
professores que me fizeram chegar até aqui, e à
todas as experiências vividas nesta instituição

RESUMO

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) regulamenta o ambiente virtual, e a requisição de registros surgiu através desta lei possibilitando a obtenção de registros virtuais como prova, os quais interferem em questões de privacidade e intimidade dos indivíduos, assim como na responsabilidade de disponibilização dos mesmos. O objetivo na realização do presente trabalho foi destacar a importância da requisição de registros, quanto ao desenvolvimento entre o Direito e as relações geradas no mundo virtual. Através da pesquisa bibliográfica, com uso da legislação, doutrina, jurisprudência e artigos relacionados, foi empregado o método dedutivo, iniciando a uma compreensão geral e por fim específica. Foi analisado que, ações de usuários da internet em ambiente virtual podem tomar grandes proporções negativas, e para solucionar questões relacionadas a atos ilícitos faz-se necessário a requisição de registros para formar conjunto probatório. Além dos requisitos necessários previstos na lei para se requisitar foi necessário compreender todo o seu contexto a ser aplicado no meio virtual para então chegar à conclusão de que a requisição de registros deverá ser utilizada em último caso, em razão da sua forma invasiva.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiente virtual. Internet. Registros. Prova.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
1 ANÁLISE SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET	3
1.1 Origem	3
1.2 Breve histórico	6
1.3 Princípios	9
1.4 Fundamentos	10
1.5 Objetivos	11
2 DA REQUISIÇÃO DE REGISTROS	14
2.1 Conceito	14
2.2 Proteção aos usuários da internet	17
2.3 A guarda de registros	21
2.4 Ordem judicial	26
2.5 Requisitos	27
2.6 Procedimento	28
3 QUESTÕES PREDOMINANTES NA REQUISIÇÃO DE REGISTROS	30
3.1 A relação entre a requisição de registros e os direitos humanos	30
3.2 Sigilo	31
3.3 Criptografia	32

3.4 Proteção de dados	34
3.5 Breve enfoque ao crime cibernético	35
3.6 A responsabilidade dos provedores	36
3.6.1 <i>Provedores de conexão</i>	37
3.6.2 <i>Provedores de aplicações de internet</i>	37
 CONCLUSÃO	 39
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 40
 APÊNDICE A	 53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito delimitar os pontos mais importantes para se compreender a requisição de registros dentro da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), pois por ser uma lei ainda recente para o direito e que vem gerando bastante discussões a requisição não foi tão abordada especificamente para sanar todas as dúvidas relacionadas a sua aplicação e eficácia dentro do ambiente virtual.

Com a possível obtenção de registros virtuais para formação de conjunto probatório é essencial compor um entendimento de todos os elementos propostos na lei para chegar a efetiva aplicação da requisição, ou seja, desde os princípios elencados até os requisitos específicos da requisição, presente nos artigos 22 e 23 do Marco Civil, se fazem extremamente importantes para atribuir a requisição ao caso concreto.

Diante das questões que ainda são motivos de grandes dúvidas e críticas pelos estudiosos e aplicadores do direito, como a proteção aos usuários da internet versus a possibilidade de violar a intimidade e privacidade dos mesmos, a guardados dos dados virtuais e a forma de obtenção destes, assim como a questão referente a responsabilidade, se faz necessário a discussão e estudo das soluções possíveis a serem tomadas.

Em razão de tudo isso, que surgem as principais dúvidas a serem sanadas na presente pesquisa: a) A requisição de registros viola os princípios fundamentais?; b) os provedores têm responsabilidade quanto aos registros gerados?; c) quais os registros requisitados judicialmente podem ser usados como prova?; d) a requisição de registros é eficiente para a solução de lides? Dessa forma, há que se supor, respectivamente, o seguinte: a) a Lei 12.965/14 teve por foco principal dar proteção e segurança aos usuários da internet, como prevê os artigos 1º, 2º e 3º, da referida lei, porém essa proteção não é absoluta, pois é possível mitigar os princípios que realizam essa proteção e sopesá-los em favor da requisição de registros, por razão do cometimento de ilícitos que possam gerar graves consequências aos usuários; b) por se tratar de um assunto polêmico existem algumas hipóteses com interpretações diferentes, estas

permeiam entre a responsabilidade objetiva dos provedores, a não responsabilização, e a responsabilidade subjetiva, podendo ocorrer a responsabilidade subsidiária do provedor, há previsão da responsabilidade nos artigos 18, 19, 20 e 21 da Lei 12.965/14; c) conforme o que prevê o art.22 da referida lei, a requisição funciona como forma de obtenção de provas, deste modo se refere aos registros de conexão e aplicações de internet, especificados no art. 5, incisos VI e VIII, da mesma lei, como os registros que servirão à aplicação da requisição; d) A requisição proporciona maior celeridade para solução das lides, em virtude de dar ao usuário a chance de buscar o conteúdo virtual e requerer sua obtenção de forma incidental ou autônoma, ou seja, dá-se uma rapidez maior ao se buscar a pretensão, tendo em vista que ao se optar pela requisição tem-se a consciência de que a lide deve ser resolvida o mais rápido possível.

Adere-se à pesquisa o método dedutivo, por se referir inicialmente de forma geral à Lei 12.965/14, abrangendo a influência da Constituição Federal, dentre os seus princípios, e coloca-se as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, de forma com que se realiza a delimitação ao assunto da requisição, sendo assim, é necessária a base bibliografia aplicada a todo o contexto da pesquisa.

Desta maneira, tem-se como principal objetivo o estudo aprofundado da requisição, realizada judicialmente, dos registros gerados na internet, com as questões de maior relevância jurídica e as dificuldades em adequação e aplicação das medidas necessárias para a efetiva aplicação das disposições que compõem o presente assunto.

Com todo o exposto, analisa-se primeiramente toda a formação da Lei 12.965/14, de maneira breve com o intuito de estruturar o entendimento em relação à pesquisa proposta, seguindo-se a delimitação específica, em que se adentra em princípios, requisitos, procedimentos e objetivos, conforme a importância da complementação e composição das questões tratadas, e formação da compreensão diante de todas as etapas construídas de modo lógico e fundamentado.

1 ANÁLISE SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET

1.1 Origem

O Marco Civil da Internet regulamentado através da Lei 12.965/2014 surgiu principalmente da necessidade de proteger os usuários da internet, pois devido as relações que podem ser mantidas através deste meio, tanto pessoais quanto profissionais, foi importante assegurar direitos e deveres que pudessem dar maior segurança e proporcionar a efetiva aplicação do direito. As relações que ocorrem através das inovações tecnológicas tem também consequências fora do mundo virtual, interferindo na vida dos usuários da internet.

A possibilidade de se ter uma aplicação mais efetiva do direito no meio virtual foi um ponto também crucial para que a lei pudesse ser melhor aceita pelos usuários, pois anteriormente diante da convicção de ser um ambiente livre as pessoas não tinham consciência da efetividade da aplicação do Direito, facilitando condutas ilegais ou reprováveis serem praticadas.

A situação pré-Marco Civil era de completa ausência de regulamentação civil da internet no país. Ao contrário do que alguns entusiastas libertários poderiam achar, a ausência de leis nesse âmbito não representa a vitória da liberdade e do laissez-faire. [...]Uma das razões é que juízes e tribunais, sem um padrão legal para a tomada de decisões sobre a rede, acabam decidindo de acordo com regras muitas vezes criadas ad hoc, ou de acordo com suas próprias convicções. (LEMOS et al., 2014, p. 10).

Um dos principais fatores que impulsionou a importância de se regulamentar a internet e que fez seguir rapidamente a este ideal surgiu do chamado “caso Snowden”, que ocorreu no ano de 2013. Edward Snowden é um americano que vazou informações, com a juntada de documentos e publicação destes, que comprovavam que o governo dos Estados Unidos

realizava espionagens telefônicas e através da internet, gerando uma grande polêmica sobre liberdade e privacidade (SCHELP, 2016).

O Brasil também se preocupou com relação as espionagens ocorridas tanto na Petrobras quanto com a própria presidente, na época Dilma Rousseff (PEDROSA; MATSUKI, 2013), gerando em decorrência disto uma busca de solução que pudesse proteger as informações dos brasileiros. E nessa busca o que veio a ser mais viável e que pudesse ser uma medida mais rápida em razão das preocupações quanto vulnerabilidade de informações foi o Marco Civil da Internet; portanto, é compreensível a urgência na criação da lei e, por conseguinte a entrada em vigor e aplicação da mesma.

Antes do Marco Civil da Internet existia um projeto de lei acolhido e defendido pelo deputado Eduardo Azeredo do partido político PSDB-MG, que acabou por ser apelidado de “Lei Azeredo”. Ocorre que tal projeto gerou muitas polêmicas pois seu propósito era aplicar uma lei com sanções criminais de condutas ocorridas dentro ambiente virtual. O problema real não era apenas em relação a criminalizar condutas neste ambiente, mas a forma como foi colocada no projeto, descrevendo condutas consideradas radicais e absurdas a serem punidas, o que poderia gerar uma limitação muito grande ao acesso dos usuários (LEMOS et al., 2014, p. 4).

O que ocorreu foi uma grande apreensão dos usuários da internet diante de tal projeto quanto ao desenvolvimento de tecnologia no país, pois poderia ser afetado de forma drástica, seria um retrocesso, uma forma de frear o desenvolvimento e limitar as possibilidades de acesso e fazer com que o usuário fosse limitado ao que a internet poderia proporcionar. O investimento em tecnologia assim como o seu desenvolvimento e unida ao receio dos usuários de serem afetados de forma incisiva afetaria o próprio país.

Depois da audiência, que revelou ao grande público a iniciativa de se exigir um cadastro completo de todos os internautas dos provedores de acesso, tanto o projeto quanto o senador receberam críticas pesadas por todos os lados – técnicos, imprensa, especialistas em internet e representante dos provedores, entre outros. (PINHEIRO, 2007).

A população não foi favorável ao projeto, fazendo com que milhares de pessoas se mobilizassem para impedir que este fosse adiante. Devido a não aceitação do projeto proposto em criminalizar condutas no âmbito virtual e em razão do impacto negativo que poderia causar houve a necessidade de se reafirmarem direitos e deveres propostos pela própria Constituição Federal na criação de uma lei, com a intenção de posteriormente ser possível a implementação de condutas a serem criminalizadas. Ou seja, a criação de uma lei que prevê direitos civis na

internet não impede que após um desenvolvimento e amadurecimento dos estudos referentes a regulamentação deste ambiente sejam propostas medidas que possam punir determinados fatos.

A internet, que é o objeto que deveria ser regulamentado, foi o meio necessário para se construir cada etapa da referida lei com ampla democracia, na qual foi possível a participação ativa dos usuários da internet. As consultas públicas online ocorreram para motivar maior participação e troca de conhecimento entre as pessoas como forma de destacar os pontos principais para a regulamentação. Segundo Steibel et al., (2014, p. 18) “Consultas públicas são uma de muitas formas que o governo tem de anexar a opinião pública ao processo de tomada de decisão. ”.

Em relação a consulta pública, ela já estava consolidada através do Decreto 4.176/2000, porém foi pela iniciativa do Marco Civil da Internet que foi criada uma plataforma para consultas públicas online, tida como algo inédito no país, sendo isto possível com a iniciativa do Ministério da Justiça juntamente com a formação de uma equipe pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e também a importante participação do Ministério da Cultura, o qual possibilitou manter em sua plataforma durante um período as primeiras discussões, também a Rede Nacional de Pesquisa deu ajuda com colaboração à iniciativa.

Pode-se dizer que a liberdade e a privacidade são o ponto central de uma internet democrática, o conjunto de fatores que motivaram um ambiente virtual regulamentado por lei gira em torno destes princípios. Por isso as primeiras discussões geradas online se trataram deste assunto e não só destes princípios, mas também de outros que proporcionam maior liberdade aos usuários da internet. A liberdade no ambiente virtual impulsiona a democracia no sentido de permitir que os usuários expressem seus pensamentos e ideais sem restrições e imposições que limitem a maneira de pensar em relação a privacidade. Deve-se ver até que ponto a vida de cada um é exposta e de que forma é exposta, presando pelo respeito e dignidade humana de cada um.

A origem da lei não se deu apenas por ter uma sociedade globalizada, dos avanços da tecnologia ou das relações geradas no ambiente virtual, mas surgiu preponderantemente por questões políticas. De acordo com Silva (2017, p. 24) “Quanto mais informações o Estado possuir sobre o povo, mais controle terá sobre a sociedade”, como ocorreu no caso de informações serem vigiadas pelo governo dos Estados Unidos. A preocupação com informações sigilosas, de conteúdo político nacional, serem protegidas foi uma reação direta ao risco de vazamento destas informações, diante de tal fato foi que se levantou uma questão que já se havia atentado, tratando-se de uma lei que regulasse a internet.

A questão não era apenas interna, internacionalmente o escândalo relacionado a

espionagens gerou revolta e preocupação dos países em manter sua internet segura e livre ao mesmo tempo. No Brasil foi tratado o assunto como caso de urgência de maneira que a internet pudesse passar alguma segurança ao usuário e que demonstrasse que o ambiente virtual não estaria desamparado pela Justiça.

Portanto, sua origem veio inteiramente da necessidade de se regulamentar o ambiente virtual, em questão específica aos usuários da internet diante de sua liberdade, privacidade, segurança, dentre outros aspectos indispensáveis e aos conteúdos gerados quanto a sua proteção, porém, tendo como foco principal as discussões geradas em decorrência de um escândalo político internacional.

1.2 Breve histórico

Em 2009 teve início o projeto de lei do Marco Civil da Internet com a utilização do portal para consultas públicas online. Inicialmente houve uma primeira etapa em que foram discutidos assuntos relacionados aos direitos inerentes aos usuários da internet e a construção também de seus deveres dentro do meio virtual. Procurou-se realizar os debates de forma democrática com uma grande quantidade de pessoas participantes, que se realizou entre o dia 29 do mês de outubro a 17 do mês de dezembro do mesmo ano.

[...]foi construída a plataforma colaborativa para debate e redação do Marco Civil (www.culturadigital.org/marcocivil). Esta constituiu em uma iniciativa pioneira, em que a chamada pública foi realizada para a construção de um projeto de lei importante e complexo. O processo de construção foi dividido em duas fases. A primeira um debate de princípios. (LEMOS et al., 2014, p. 5)

A segunda etapa foi realizada com a finalidade de debater o que foi elaborado com base nas discussões da primeira etapa, com os artigos em minuta a ser apresentado perante o Congresso Nacional. A realização desta etapa começou no ano de 2010 em 8 de abril e a duração dos debates ocorreu até o período do mês de maio, no dia 30 do mesmo ano.

No mês de agosto, precisamente no dia 24 do ano de 2011 foi entregue ao Congresso Nacional o projeto de lei, PL 2.126/2011. Foi então assinado pela então presidente, Dilma Rousseff, com a assinatura também dos ministros, os quais eram compostos por ministros relacionados a Ciência e Tecnologia, a Comunicação, e a Cultura, assim como pelo Ministério da Justiça.

No mesmo ano, referido anteriormente, a presidente Dilma Rousseff pediu urgência, especificamente no dia 11 de setembro, com base no artigo 64 da Constituição Federal, havendo requerimento para dar mais agilidade quanto a apreciação do projeto.

O artigo 64 da Constituição Federal diz o seguinte:

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Além de todas as discussões realizadas para a construção do projeto ainda no ano de 2011, no mês de novembro do dia 26 foi criada uma comissão especial, sendo posto no ano de 2012, especificamente no dia 28 com a finalidade de realizar mais debates a respeito do projeto.

Houveram debates no e-Democracia no ano de 2012 para discutir assuntos mais complexos e que necessitavam de maior compreensão e participação. Foi então no mês de julho, mais precisamente no dia 20, que foi aprovada pelo Comitê Gestor de Internet no Brasil (CGI.br), através de uma resolução, a Lei do Marco Civil da Internet e demonstrando apoio a Comissão especial formada pelo relator Alessandro Molon.

Antes do surgimento MCI, alguns princípios de governança da internet já eram (e continuam sendo) estabelecidos pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.br), tais como proteção da liberdade, privacidade, a universalidade, a inovação, a neutralidade da rede, a funcionalidade, segurança e estabilidade, a padronização e interoperabilidade (padrões abertos) etc., sendo que quase todos os princípios elencados foram tratados de algum modo pelo Marco Civil da Internet. (SANTOS et al., 2014, p. 59).

Houve uma declaração de apoio muito importante para os brasileiros e todos que estavam atentos ao projeto de lei do Marco Civil da Internet, como outros países interessados em entendê-lo, ocorrida no ano de 2013 na *Conference World Wide Web*, pelo palestrante presente, o cientista Tim Berners Lee ressaltando a presença dos direitos humanos na composição do projeto e de sua fundamental importância em unir a regulamentação à preocupação em relação à dignidade da pessoa humana quanto ao usuário da internet.

Segundo o que foi publicado no site do Senado Federal, em Senado Notícias, Maturana (2013) diz o seguinte:

No Rio, Berners-Lee declarou apoio ao projeto de Marco Civil da Internet (PL 2.126/2011), que está pronto para ser votado na Câmara antes de chegar ao Senado. Ao lado do deputado federal Alessandro Molon (PT-RJ), relator da proposta, o cientista incentivou os brasileiros a pressionarem para que a votação comece logo. Segundo ele, o Brasil está à frente dos demais países porque a proposta parte da perspectiva de direitos humanos. O ministro da Ciência e Tecnologia, Marco Antonio Raupp, também participou da conferência e reforçou o apoio.

O ano em que o escândalo relacionado as espionagens realizadas pelo governo americano e em consequência a descoberta de que o Brasil sofreu também espionagem de suas informações ocorreu em 2013, quando a presidente, Dilma Rousseff na época, se preocupou em realizar alguma medida que pudesse dar maior proteção à internet no país.

No ano referido anteriormente foi determinado que o projeto de lei estivesse em regime de urgência, previsto constitucionalmente, para que a Câmara em 45 dias pudesse determinar em votação a aprovação do projeto, para após também por votação determinar o andamento no mesmo prazo estipulado em caráter de urgência.

Ainda no ano de 2013, o projeto teve em seu texto algumas alterações realizadas pelo relator em decorrência de pedido feito pela então presidente do Brasil. Essa alteração correspondeu novamente a uma reação política ao escândalo gerado, como disposto anteriormente, buscando proteger ao máximo o sigilo de informações, se tratou de responsabilização dos provedores de internet estrangeiros com atuação no país.

Já no ano de 2014 o projeto precisou ultrapassar um obstáculo. O então deputado Eduardo Cunha do PMDB foi totalmente contrário, tentando angariar votações pela rejeição do mesmo, propondo também se discutir a hipótese de uma emenda no caso de o projeto ser aprovado.

Finalmente após grandes discussões, debates e estudos em relação ao Projeto de Lei 2.126/2011 o Marco Civil da Internet foi aprovado no ano de 2014. Em março, precisamente no dia 25, foi, portanto, aprovado pelo Plenário da Câmara.

Ainda em 2014, no dia 26 de março passou a ser Projeto de Lei Complementar 21/2014, como se tratava de urgência o prazo de 45 dias deveria ser respeitado pelo Senado e por esse motivo algumas emendas foram feitas dentro de 5 dias.

Em abril do mesmo ano o projeto foi deixado em primeiro lugar para ser votado, dentro da Ordem do Dia, e por unanimidade aprovado. Neste ano a então presidente assinou, a sancionada lei que disciplina o Marco Civil da Internet, a Lei 12.965/2014, a qual foi publicada

em abril, no dia 24, no Diário Oficial da União e depois do período da *vacatio legis*, em 60 dias depois, passou a vigor.

1.3 Princípios

No Marco Civil da Internet estão presentes alguns princípios de extrema importância para a estrutura da lei, os quais reafirmam os direitos e deveres do usuário da internet através dos princípios da própria Constituição Federal. Todos os princípios ligados a lei retratam a imagem de uma internet democrática, livre e protegida que assegura as pessoas e promove a certeza de que o meio virtual não está alheio ao Direito. E o fato dos princípios constitucionais estarem presentes na lei não exclui a aplicação de princípios relacionados à proteção aos usuários e à segurança no ambiente virtual, de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A liberdade de se expressar é um princípio que está intimamente ligado ao conceito de internet, pois a comunicação no meio virtual proporciona que liberdade de expressão seja exercida. No Capítulo V, que fala sobre comunicação social, presente na Constituição Federal em seu art.220, diz que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...]”. Portanto tem-se a liberdade de expressar sem que qualquer meio cerceie este direito.

Em relação à privacidade, deve-se ter um equilíbrio, pois a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, devem ser protegidos via de regra, porém pode-se violar este princípio quando o interesse coletivo for maior que interesse pessoal, como dispõe Paesani (2012, p. 34) “A predominância do interesse coletivo sobre o particular requer, em cada caso, a verificação do alcance respectivo, a fim de não sacrificar indevidamente a pessoa[...]”. Deve haver, portanto a necessidade de violação do princípio em prol de um bem maior, ou seja, o limite do princípio da privacidade ocorre quando afeta uma coletividade de pessoas.

Além dos referidos princípios dispostos anteriormente existem vários outros ao longo dos artigos na lei, como o princípio da neutralidade da rede ou o princípio da inviolabilidade e sigilo, mas para algumas pessoas, os princípios elencados na lei são mera repetição da Constituição Federal, sem ter uma finalidade específica, como é o caso do doutrinador Gonçalves (2017, p. 24) que diz:

A simples enumeração de princípios repetidos do que já foi instituído constitucionalmente é mera repetição sem contextualização com as práticas do que deveria a legislação pensar sobre qual internet ela quer para o país. Disciplinar a internet não é somente dizer que se resguardará a proteção da privacidade. [...]. Disciplinar a internet sem apresentar aos cidadãos qual é o objetivo a se alcançar é apenas algo sem função ou sentido.

O fato é que a preocupação tanto do legislador quanto dos usuários da internet, quando participaram ativamente da elaboração da lei, foi em priorizar que os indivíduos que utilizam a internet como meio de comunicação, trabalho ou lazer pudessem ser amparados pela lei, para então estabelecer a relação entre as informações geradas e os provedores, quanto a atuação e responsabilidades.

Portanto os princípios na Lei 12.965/14 estão presentes com a função de demonstrar que ambiente virtual é equiparado as relações na sociedade, de forma que toda a ação gerada na internet tem o mesmo peso e que as pessoas que estão nele serão amparadas pelo Direito.

O mundo virtual apesar de ser complexo e diferente na forma de gerar relações, não se difere das relações geradas na sociedade comum. Como diz o professor Marques (2001), “Pois não se trata de dois objetos, o "virtual" e o "real", como se se tratasse de um, que seria não existente, e de outro, o único a existir. ”, então não se distingue assim as duas realidades.

1.4 Fundamentos

Os principais fundamentos ligados ao Marco Civil da Internet são, a globalização em relação à economia e união dos avanços tecnológicos, a constante evolução da tecnologia, as mudanças nas relações interpessoais, a preocupação dos direitos humanos quanto aos usuários, a própria comunidade virtual em busca do reconhecimento de direitos, a sociedade como um todo, de forma democrática, buscando realizar a regulamentação do meio virtual, e a proteção entre a liberdade e privacidade na internet.

A globalização tem um papel muito importante na regulamentação da internet no Brasil, pois as relações econômicas crescem junto com a tecnologia, uma impulsionando a outra e fazendo ligações. Como dizem Santos et al., (2014, p. 54) “O desenvolvimento tecnológico está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento econômico de um país, colocando-o numa posição de destaque no cenário mundial.”. Por essa razão, não há necessariamente uma separação entre os dois fatores, visto que estes caminham juntos.

O grande volume de informação gerada, vários conteúdos disponibilizados e a grande massa de pessoas que utilizam o meio virtual como fonte de conteúdo e de propagação de informação, assim como a comunicação gerada entre as pessoas dentro do ambiente virtual trouxeram a necessidade de manter um controle dentro desse ambiente. De acordo com Paesani (2012, p. 1):

Os meios de comunicação de massa, potenciados por novas tecnologias, rompem fronteiras culturais, políticas, religiosas e econômicas. A internacionalização da informação ancorou-se no movimento doutrinário que busca a proteção do interesse metaindividual e, no presente caso, o interesse coletivo ligado à informática e à telecomunicação. O setor de comunicação de massa é hoje uma das áreas em que mais se afirmam os novos direitos fundamentais do povo em sua essência comunitária.

Quanto ao acesso à internet, a possibilidade de acessá-la, conhecendo e aprendendo a utilizá-la, faz com que mais pessoas façam uso dessa ferramenta, ou seja, não basta um país regulamentar o acesso à internet sem promover à toda a população a oportunidade de acessá-la e de se manterem conectadas, conforme o que dizem Leite et al., (2014, p. 257) “A problemática da inclusão digital não é tão somente estrutural, mas também educacional. Não adianta termos um país completamente conectado se a população não possui o conhecimento adequando [...]”.

Portanto, foram vários os elementos, assim como os demonstrados, em que se fundamenta o Marco Civil, que vão desde a influência econômica de um país, que consequentemente vai valorizar os avanços tecnológicos, até a influência na vida de cada pessoa que possa ter o acesso à internet. Os fundamentos mais consistentes são aqueles que vem das próprias relações geradas entre as pessoas, seja pessoal ou profissional, a repercussão daquilo que é gerado na internet é suficiente para que os próprios usuários tenham consciência da regulamentação desse meio virtual.

1.5 Objetivos

Os objetivos específicos são, a propagação do acesso à internet, a inclusão da população no ambiente virtual, a possibilidade de inovações tecnológicas, os limites impostos aos provedores de acesso, a responsabilização dos provedores e dos usuários, os limites da propagação de informação e o armazenamento destas. Os componentes que estruturam os objetivos propostos pela Lei 12.965/14 fazem com que a internet seja um ambiente seguro não só para os usuários, provedores, mas para toda a população com amplo acesso.

O acesso à internet tem de ser democrático, a possibilidade de se ter acesso aos meios virtual deve ser proporcionada a todos de um modo geral. De acordo com o que diz o art.4^a da Lei 12.965/14, devem ser disponibilizados meios que permitam com que as pessoas acessem ao meio virtual, tendo ao alcance informações diversas, conteúdos, que seja proporcionado o acesso à cultura e também as inovações das tecnologias.

De acordo com o disposto na Lei 12.965/14, em seu art.4^a, diz o seguinte:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

No inciso I do artigo anterior vê-se que o legislador deixa claro o fato de se proporcionar a todos o acesso à internet, ou seja, não se restringe ou se discrimina os tipos de usuário que terão acesso, sendo totalmente democrático a possibilidade em ampliar o acesso a todos.

De acordo com o que dizem Leite et al., (2014, p. 253) “Evidentemente que tal dispositivo que assegura o uso da internet a todo cidadão brasileiro deve ser interpretado tendo em vista sua possibilidade de concretização[...]”, portanto deve ser proporcionado na medida em que for possível, devendo ainda o país evoluir quanto a essa questão.

Em relação ao assunto, deve-se atentar ao fato de que não são todos que conseguem acessar a internet, por diversos motivos; mas, quanto a questão da educação é importante solucionar o problema de desinformação, pois muitas pessoas não sabem utilizar os meios virtuais por não terem um incentivo e aprendizado adequados.

Quanto à informação, é importante destacar a presença do direito à informação na própria Constituição Federal, onde consta um direito do cidadão e um exercício da democracia. Mas não está apenas presente no texto constitucional, existem outras leis que apregoam o direito à informação, assim como está ligado ao direito de imprensa, como diz Oliveira (2013) “[...] a garantia do direito à informação está intimamente relacionada com a dignidade da pessoa humana, já que o acesso à informação de qualidade atua positivamente na proteção e no desenvolvimento de toda a coletividade.”.

Dar segurança estabelecendo limites através dos princípios também foi um dos objetivos a serem alcançados pela lei do Marco Civil, fazendo com que o ambiente virtual esteja

em harmonia diante das relações criadas e mantidas nesse ambiente. Deve-se dentro desse contexto manter o respeito à dignidade da pessoa humana, ligando-se assim a segurança ao que é estabelecido pelos direitos humanos, muitas das disposições relacionadas a essa questão estão presentes na Constituição Federal, assim como princípios que asseguram o mesmo, dispostos em tratados dos quais o país é signatário.

A responsabilidade e o armazenamento são também complementos dos objetivos que compõem a lei do Marco Civil, essas duas questões vieram principalmente da questão relacionada a espionagens ocorridas no meio virtual que foram descobertas e divulgadas, a importância em se responsabilizar por danos gerados é essencial para a aplicação de uma lei, demonstrando que as relações mantidas são concretas e, portanto, passíveis de serem responsabilizadas. O armazenamento ainda é uma questão que deve ser bastante discutida, em razão da possibilidade de se guardarem dados e a forma como são armazenadas no país.

Portanto, todos os objetivos da lei seguem o rumo à proteger as pessoas que utilizam o ambiente virtual e possibilitar o desenvolvimento da tecnologia, dentro das relações mantidas na internet e a forma de serem propagadas as informações geradas, assim como manter a população com acesso à internet, realizando o incentivo através da educação sobre o meio virtual.

2- DA REQUISIÇÃO DE REGISTROS

2.1 Conceito

O ambiente virtual é um espaço com amplas possibilidades de se produzir conteúdo ou se obter informações, pode ser usado como instrumento e ferramenta das mais variadas formas de atividades. Diferente das ações normais que ocorrem no mundo “real” o mundo cibernético evolui com mais rapidez do que se possa imaginar e diante de tal fato é preciso tentar acompanhar constantemente essa evolução. Todas as relações possíveis de serem criadas com a internet são reflexo das relações que podem ser também criadas fora dela, por isso a necessidade de serem aplicadas as mesmas regras da sociedade dentro do contexto virtual, notavelmente com as suas especificidades das quais esse ambiente requer.

Ao se regulamentar a lei do Marco Civil da Internet foi necessário entender que o âmbito virtual gera consequências não só dentro dele como fora, e essas consequências geradas fazem com que o Direito esteja presente nessas relações. A amplitude de informações, conteúdos e outras atividades podem ter interferências diretas na vida das pessoas, causando reações positivas ou negativas, e para proporcionar um equilíbrio é necessário que a justiça dê o devido suporte e demonstre que a internet tem um amparo específico. O Direito tem como desafio enfrentar questões novas para a área jurídica e evoluir em sua estrutura para comportar as mudanças geradas com o crescimento na utilização da internet.

Para que se possa chegar a requisição de registros é necessário entender alguns termos específicos que são próprios do meio virtual. A Lei 12.965/14 definiu alguns que são muito importantes para compreender todo o contexto da própria regulamentação da lei e que irão ajudar os operadores de direito, principalmente por prever que alguns não estão habituados ou não são especialistas em assuntos tecnológicos.

Neste contexto, o art.5ª da referida Lei do Marco Civil da Internet, elenca as definições em que

dispõe o seguinte:

- I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;
- II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;
- III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;
- IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;
- V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;
- VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;
- VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e
- VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

O conceito técnico determinado na lei posiciona a internet de forma que se possa contar com suas evoluções, não limitando a protocolos específicos, assim como dizem Haikal et al., (2014 p. 318) “ Embora pouco provável admite evolução do protocolo adotado sem que deixe de existir, pois a ideia foi a de interligação de dispositivos informáticos, ou como determina a lei, terminais. ”. Isso quer dizer que, a internet tem por base protocolos, que possibilitam o seu funcionamento e desenvolvimento, porém prevê que a internet pode evoluir e obter outra forma de funcionamento que não seja por protocolos específicos, sem necessariamente deixar de existir, tendo por base a comunicação entre terminais.

Unindo os incisos II e III do referido artigo, sobre terminal e endereço de IP, é possível ter um entendimento único, eles necessariamente se completam, não haveria a necessidade de separa-los podendo ser explicados em um só inciso. A lei especifica computador ou dispositivo, com o intuito de ampliar a fonte receptora da internet, enfim é qualquer aparelho que possa se conectar ao meio virtual, e IP é como uma impressão digital em que as máquinas podem ser identificadas, ou seja, todo aparelho ou máquina que se conecta à internet possui uma digital única que emitem mensagens através dos protocolos.

Um dos aspectos importantes desse modelo é que ele carrega consigo a origem e o destino de toda e qualquer mensagem que seja enviada. O protocolo responsável por essa identificação é o Protocolo de Internet ou Internet Protocol, também conhecido, simplesmente, por IP. Sobreleva ressaltar que cada número IP é único no mundo no momento de sua utilização. (SUNDRÉ FILHO; MARTINELLI, et al., 2014, p. 202).

Em relação ao inciso IV, do mesmo artigo, no qual se refere ao administrador de sistemas autônomos é importante entender que se trata de “empresas de telecomunicações e as provedoras de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)” (HAYKAL et al., 2014, p. 321). Quanto ao que diz o inciso V, em sequência do artigo referido, também se complementa com o inciso anterior, pois para que a conexão seja realizada é preciso que uma empresa forneça os dados de conexão através de aparelhos específicos e aí então o provedor irá fornecer o gateway, que é a abertura para o meio virtual da internet, sendo, portanto, uma forma de autenticação juntamente com o IP, que possibilitará os registros do usuário dentro do ambiente virtual.

Os incisos VI, VII e VIII, do art.5 da referida lei, são os mais importantes, pois são o foco da requisição e por essa razão devem ser melhor compreendidos pelos operadores do direito. Os registros de conexão ou logs tem um papel muito importante, pois através deles é possível mapear cronologicamente os eventos praticados por um usuário, traçando horários de entrada e saída do ambiente virtual, modificações, armazenamentos, acessos realizados e outras atividades. Quanto as aplicações, são elas que dão movimento ao espaço virtual, é através das aplicações que os usuários podem se relacionar, compartilhar conteúdo, trocarem arquivos, enfim são diversas atividades a serem proporcionadas.

Em relação ao último inciso, do artigo referido anteriormente, é possível verificar conteúdos gerados ou compartilhados, mensagens e outras atividades que podem ser requisitadas, não é necessário buscar o IP, pois na própria aplicação é possível achá-lo e realizar a identificação do usuário, assim como é possível verificar data e hora. Para entender melhor a plataforma de comunicação Ferreira (2017) explica que: “ Os provedores de aplicações, são empresas que fornecem serviços na Rede Mundial de Computadores, ou seja, redes sociais, comunicadores, sites de vídeos streaming, site de áudios streaming, entre outros. ”, portanto dentro das aplicações é possível obter registros.

A lei especifica os registros gerados na internet como registros de conexão e registros de aplicação, esses dois tipos de registros possuem informações que podem identificar os usuários, o IP por exemplo de uma máquina ou aparelho se trata de uma identificação única, assim como uma digital humana, sendo os números de IP únicos em todo o mundo, mantém dessa forma a própria identidade dos usuários. Tanto os dados dos usuários quanto os dados do computador ou dispositivos, ou seja, aqueles ligados à internet, podem ser encontrados, mas o que determina quais podem ser requisitados depende da própria Lei 12.965/14, pois a guarda dos registros é o que possibilita a requisição.

Dessa forma a requisição de registros é tida na lei como alternativa à solução de um litígio ocorrido por um ato ilícito em que registros como conteúdo, informações e outras

atividades geradas no meio virtual são usadas como meio de prova, a validade de um registro virtual tem autenticidade para assim serem considerados, então é a forma mais viável de se provar um fato ocorrido no ambiente virtual, que tenha gerado consequências afetando não só dentro como fora da internet.

Portanto quando existe um ambiente propício a possibilitar que várias informações sejam criadas e propagadas, e que usuários se comuniquem uns com os outros, mantendo relações através de mensagens, vídeos, arquivos, é possível entender que os dispositivos, computadores, máquinas ou aparelhos não perdem tais informações, mas sim mantem um registro delas, assim como as plataformas, as aplicações como blogs, e-mails ou redes sociais ao manterem dados de usuário. Assim é possível buscar tais informações e trazê-las como meio de provar atos ilícitos, e foi por essa possibilidade de guarda de registros que a lei trouxe a requisição como forma de solução ao que surge do meio virtual.

2.2 Proteção aos usuários da internet

Ao se requisitar registros é evidente que a privacidade, a intimidade e a vida privada são definitivamente afetadas, porém, o intuito em realizar a requisição visa uma solução, mesmo que precise se obter ferindo os próprios princípios constitucionais, é importante saber que existe o fato de sopesar os dois lados para se chegar a um equilíbrio, deve-se solucionar a lide e preservar o indivíduo afetado pela invasão de registros pessoais.

Como explica Gonçalves (2017, p.176) “Após a abertura dos dados, mesmo em procedimento sigiloso, que não foi regulamentado ainda, não há mais como voltar atrás sobre o que já foi coletado. ”. Dessa forma, para alguns doutrinadores é contraditório buscar provas através de registros pessoais quando a própria lei protege desde seus primeiros artigos a inviolabilidade da privacidade dos usuários.

Quando se trata de garantia da proteção dos usuários da internet o art. 3ª da Lei do Marco Civil deixa completa o amparo, relacionado ao usuário. Produto da participação da própria população, o artigo faz jus a necessidade que o usuário buscava na justiça, reflexo dos direitos garantidores da Constituição Federal e também de tratados e acordos dos quais o país é signatário, abrindo espaço para uma ampla proteção da qual a lei se norteia vinculando aos outros artigos. Em primeiro lugar o que se espera é que a lei proteja e garanta a dignidade de quem está inserido no âmbito virtual e em último caso o que se espera é que a lei, em algum caso de grandes consequências geradas por um ato ilegal, possa trazer à tona a verdade real

através de provas concretas obtidas virtualmente.

Nos incisos II e III do art.3º da Lei do Marco Civil da Internet é determinada a proteção, tanto da privacidade quanto dos dados pessoais, sendo mantida a separação dos dois temas, o que pode ter sido um equívoco, pois os dados estão inseridos na proteção à privacidade, não necessitando separá-los. Como diz o doutrinador Gonçalves (2017, p. 32) “[...] são conexos e altamente interligados, pois todas as proteções e ferramentas de ação para a defesa da privacidade nada mais são do que dados pessoais. ”. Diante do fato da privacidade estar necessariamente ligada a praticamente todos atos praticados por usuários da internet não se pode deixar que haja uma separação de quais dados necessitam ou não de maior proteção de privacidade.

A questão da privacidade é tão abrangente e tão discutida e aplicada no mundo jurídico que encontra devidamente seu lugar no meio virtual, pois este ambiente sendo reflexo do ambiente “real” em que se vive deve compreender e tornar cabível a privacidade no contexto de atos gerados através da internet. Enquanto houver indivíduos ligados a rede é importante entender que as relações são regidas por limites do que é plenamente aceitável socialmente, agindo de acordo com princípios do respeito ao outro como os elencados na referida lei, na própria Constituição Federal e leis infraconstitucionais.

Especificamente aos dados pessoais, a Lei 12.965/14 deixou a desejar um dos temas mais importantes relacionados a privacidade, que é definição dos dados, apenas fez a ressalva e determinou que se concluísse na forma da lei, porém pode-se imaginar duas hipóteses, primeiro é possível que seja um equívoco diante do fato que a lei propriamente dita não tenha especificado a proteção de dados, ou, em segunda hipótese, o legislador teria previsto uma futura lei em que os dados fossem tratados separadamente de forma mais específica e clara.

Inicialmente, para compreender melhor, é necessário chegar a um conceito de dados pessoais dentro da referida lei, o que não é tarefa fácil já que se discute entre doutrinadores atualmente quais podem ser considerados dados pessoais dentro da internet. A dificuldade se encontra em ainda não haver um conceito único do que são dados pessoais, o que se tem atualmente são alguns artigos em legislações diferentes em que dispõem sobre o assunto, como o Código do Consumidor em seus artigos. 43 e 44 ao tratar de cadastros, fichas ou outro tipo de registro que contenham cadastros pessoais de consumidores, sem propriamente fornecer uma definição.

O Decreto de nº 8.771 de 2016 especifica o que são dados cadastrais, apesar de não ser a definição do que são dados pessoais; pode ser o mais próximo para encontrar uma conceituação destes, mesmo que limitados e simples. Assim determina o teor do art. 11 em seu

parágrafo segundo, do referido decreto, como pode-se ver a seguir:

[...]§ 2ª São considerados dados cadastrais:
I - a filiação;
II - o endereço; e
III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário. [...]

Apesar de ainda não ser definido um conceito definitivo existe um projeto de lei em andamento com uma definição clara e objetiva sobre o assunto, porém que ainda é bastante discutida no seu teor. O projeto em questão é o PL 5.276/2016 que contém em seu texto, precisamente no art.5ª, a definição do que é dado pessoal, sendo, portanto, de acordo com o mesmo um dado que pode ser identificado ou identificável de um indivíduo, assim como exposto a seguir:

[...]Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
I – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive a partir de números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos; [...]

Dessa forma, com o conceito apresentado através do projeto, alguns doutrinadores e estudiosos já o consideram como a alternativa a sanar as dúvidas sobre a definição de dados pessoais. Então completando todo o conhecimento sobre o que podem ser esses dados, diante das informações demonstradas, pode-se concluir que dados são algo que compõem um aglomerado de informações sobre um indivíduo, que pode ocorrer através de várias formas, sejam números ou imagens, assim como para Elias (2013) “[...]A informação é a ordenação e organização dos dados de forma a transmitir significado e compreensão dentro de um determinado contexto.[...]” . Portanto os dados a serem requisitados são parte das informações as quais darão sentido.

O mesmo projeto, anteriormente tratado, se fundou justamente na necessidade de proteção dos usuários, principalmente pelo fato da Lei do Marco Civil da Internet não ter suprido essa questão da proteção dos dados devidamente, sendo esta muito complexa e de grande extensão em sua composição. Para poder resguardar devidamente todas as necessidades sobre o assunto é que se discute a implementação de uma lei que forneça a proteção devida. Não se pode falar em proteção dos usuários, assim como de seus dados sem falar como esse procedimento será realizado, não há na Lei do Marco civil a demonstração de como seria feita essa proteção.

Diante da questão da proteção ao usuário, vê-se que ainda, com toda a preocupação

que a Lei do Marco Civil trouxe em sanar a proteção dos usuários da internet, ainda ficam questões de grande relevância a serem resolvidas. A exposição dos usuários na internet proporciona a facilidade que pessoas más intencionadas se utilizem de dados de cunho pessoal de indivíduos, isso faz com que a necessidade em resolver o problema de disposição de dados em relação ao ambiente virtual seja maior, por ainda não haver tantas discussões sobre o assunto como deveria é que se necessita de maiores debates que tragam prosperas soluções.

Diante do pouco interesse da população e das empresas, nosso legislativo não se sente pressionados a lidar com esse assunto, resultando na ausência de uma lei específica no nosso ordenamento jurídico regulamentando de forma abrangente e direcionada o uso de dados pessoais dos brasileiros, e dando margem para que nossos dados pessoais sejam utilizados com liberdade exacerbada. (STEGUN, 2017)

O Capítulo II (Lei 12.965/14) que retrata dos direitos e as garantias dos usuários da internet elenca nos artigos 7ª e 8ª toda uma ligação a diversos princípios que devem ser seguidos. Frisou a questão da inviolabilidade, excetuando sua aplicação aos casos em que se determinar por ordem judicial a quebra de sigilo e também com grande relevância determina a não propagação por terceiro de dados de indivíduos de forma não consentida. No caso anteriormente descrito é também um assunto a ser tratado por uma lei específica quanto ao uso de dados, pois deve-se ter a noção de como esses dados são tomados e a forma em que serão utilizados e tendo como ponto principal a responsabilização de quem assim cometer o ato ilícito.

Uma questão inteiramente importante relacionada ao consentimento, presente no mesmo capítulo da referida lei, nos incisos VII e IX do art. 7ª, é quanto à aceitação, tendo em vista, por exemplo, em que as aplicações fornecem termos de uso em que são aceitos no meio virtual. Contratos entrem ausentes transem na percepção do Código Civil a teoria da expedição, em que é preciso redigir e enviar a aceitação sem a necessidade de que o outro receba para considerar-se aceita. Essa teoria tem a base no art. 434 do Código Civil, porém de acordo com o doutrinador Gonçalves (2014, p. 84) “[...] na realidade o referido diploma filiou-se à teoria da recepção, e não à da expedição”, ou seja, a recepção exige que a aceitação tenha sido redigida, enviada e recebida e não apenas redigida e enviada para configurar o consentimento.

No meio digital em que tudo se torna um pouco mais fácil de se concretizar, quando as aplicações fornecem informações sobre a coleta de dados pessoais ou de acesso que são necessários para o devido uso é importante que a aceitação do indivíduo em disponibilizar essas informações seja feita de forma expressa como prevê a lei, então a forma de apresentar ao usuário da internet o que será buscado e como será utilizado deve ser claro e completo assim como diz o inciso VIII do art. 7ª (Lei 12.965/14), como a seguir:

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

Dessa forma, os usuários da internet são amparados pela Lei 12.965/14, bem como pela própria Constituição Federal, na qual tem princípios da mesma inseridas na Lei do Marco Civil, sendo de grande valia para os indivíduos saberem que assim como no meio ambiente comum no ambiente virtual também se aplicam os princípios norteadores de todo o Direito inerentes à sociedade. Diante da noção de que a Lei do Marco Civil, sendo ainda recente para a área jurídica, e sabendo o alcance que o mundo virtual tem na vida dos indivíduos não é tarefa fácil lidar com a complexidade de um ambiente tão amplo e que evolui rapidamente como a internet.

Portanto é necessário entender que resguardar a privacidade, a inviolabilidade de dados e acesso são prioridades aos usuários da internet, tendo por exceção, em casos extremamente necessários, a requisição de registros. A requisição colocada pela lei é cautelosa já que toda a Lei do Marco Civil traz consigo a necessidade de amparar o sigilo de informações inseridas no mundo virtual, ainda sim deve-se atentar ao fato de que questões relacionadas a tais informações ainda são amplamente discutidas com o intuito de sanar dúvidas que podem ser extremamente importantes para manterem o usuário devidamente protegido.

2.3 A guarda de registros

Os registros tratados na Lei 12.965/14 são os registros de conexão, que possui sua definição no inciso VI do art.5^a, e os registros de acesso a aplicações da internet definido no inciso VIII do mesmo artigo da referida lei. Os dois tipos de registros se completam para então determinar a correta identificação de um indivíduo, de forma que o provedor de aplicação deverá fornecer, por determinação judicial, o IP do usuário da internet que tenha acessado uma aplicação com a indicação de seus atos e a precisão de data e hora, só então com o recebimento de tais informações obtidas pela aplicação de internet é que o provedor de conexão irá ser encontrado e por fim identificar o usuário (CABELLO, et al., 2014, p.712).

A razão de se poder encontrar um usuário da internet através de atos realizados no

ambiente virtual se resume na possibilidade de se obter registros, os quais são guardados diante das atividades ocorridas na internet e dos mecanismos próprios do meio virtual. A relevância da guarda de registros é muito grande porque interfere intimamente em como os usuários vivem no mundo cibernético. Manter registros é algo extremamente ariscado e perigoso quando não são apropriadamente guardados em segurança.

O art.10 da Lei 12.965/14 fala sobre a guarda e a disponibilização de tais registros, assim como de dados pessoais e comunicações privadas, resguardando os direitos não só dos diretamente envolvidos, mas também aos indiretamente envolvidos nessa questão. Dessa forma guardar registros implica em uma série de preocupações relacionadas aos indivíduos, quanto a sua privacidade, intimidade, que são fatores principais da proteção, ou seja, ainda que registros possam ser guardados, deverão estes serem protegidos diante de seu conteúdo de caráter pessoal e íntimo de cada usuário da internet.

No art.11 da mesma lei, referida anteriormente, determina em quais casos deverá ser aplicada a lei brasileira. A intenção do presente artigo em definir a competência é plenamente válida, porém não é necessariamente clara ao especificar que se ao menos um dos atos colocados no artigo ocorram em território nacional a legislação brasileira é a que será competente à todos os atos, pois se diferentes atos ocorrerem em países diferentes sendo um ocorrido no Brasil a legislação ainda assim deverá tratar de todos os atos referidos no artigo.

Mantendo o raciocínio anterior pode-se tentar entender que o legislador quis dizer que por exemplo, se o armazenamento é feito no exterior, mas a coleta de dados é feita no Brasil ainda que somente um ato seja realizado neste país os dois deverão respeitar a legislação nacional tendo em vista que determinou em seu caput do art.11 (Lei 12.965/14) “[...] em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitadas a legislação brasileira[...]”. Ou seja, o provedor ou a aplicação responsável por atos como coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros diversos que podem ser realizados em países diferentes ainda poderão ter de obedecer a lei brasileira em relação à todos.

Essa questão ainda necessita ser bastante discutida, pois tendo em vista que a internet tem seu espaço sem barreiras regionais, geográficas ou políticas, e que pode estar presente em qualquer lugar, determinar a competência, limitando a área de atuação de determinadas ações virtuais é no mínimo complexa e requer mais objetividade para ser eficiente. Deve-se buscar compreender a competência nacional no ambiente virtual sem confrontar as barreiras que podem ser as leis internacionais, buscando agir conforme os princípios que são harmônicos entre leis nacionais e internacionais formando uma colaboração para a efetiva aplicação de normas.

Outra questão interessante a ser analisada é o que diz o art. 13 da Lei 12.965/14 sobre a guarda dos registros, quanto ao responsável, ao ambiente de guarda, e o prazo em que os registros são armazenados. Inicialmente o artigo diz que o sujeito responsável pela guarda é o administrador de sistemas autônomos, e a definição desse administrador de sistemas é realizada pelo art.5^a, inciso IV, da mesma lei, estabelecendo que é “[...] pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento[...]”, ou seja, são os provedores de acesso que possibilitam a conexão de usuários a internet.

É dado, portanto, ao administrador de sistemas autônomos a responsabilidade de manter em segurança os registros de conexão, determinando o sigilo e o ambiente controlado e seguro, haja vista que para manter tais registros deve-se se ter uma estrutura bem feita que comporte e dê segurança aos usuários pode ser que o legislador tenha tentado forçar esses administradores a implementarem uma área específica com tal finalidade ou não tenha se atentado ao fato de que requer-se uma grande estrutura, o mais provável é que a primeira hipótese seja a correta.

A hipótese a ser considerada, a qual leva ao entendimento de que o legislador tenha forçado a criação de uma estrutura para comportar os registros, tem sua confirmação pelo parágrafo 1^a do mesmo artigo, o qual veda a transferência de registros a terceiros, ou seja, não possibilita que outras entidades sejam responsáveis pela guarda e manutenção dos mesmos, essa questão ainda poderia ser melhor explicada se existisse uma lei que tratasse exclusivamente da proteção de dados, que é o que se espera para o futuro.

O prazo estipulado de um ano para que estes registros sejam guardados é algo ainda bastante criticado entre doutrinadores, tendo em vista o risco em guardar registros tão pessoais e o fato de poder implicar na própria privacidade dos usuários. Além de ser determinado o prazo de um ano é possível que seja estendido por prazo superior, como prevê o parágrafo 2^a, do artigo referido anteriormente, não tendo previsto a legislação um limite, como diz o doutrinador Gonçalves (2017, p. 124) “[...] O risco de possíveis ataques aos direitos à privacidade, intimidade, vida privada e sigilo, pessoal e comercial, são enormes com essa falta de critérios e norma.[...]”, enfim é mais uma questão possível de se tratar com uma lei referente a proteção de dados.

Em relação ao art.14 (Lei 12.965/14), ocorre a vedação da guarda de registros relacionado aos acessos de aplicações por usuários da internet, ou seja, diferentemente do que ocorre com os registros de conexão não é permitida a guarda de registros de acesso a aplicações, assim o fato de não serem guardadas quais aplicações são mais usadas pelos indivíduos é

possível manter a neutralidade da rede, proporcionando a liberdade de acessar quaisquer aplicações sem interferências possíveis em que o usuário possa ser levado a limitar seu acesso apenas a determinadas aplicações.

A conexão citada reside no aspecto de que se o provedor de conexão dispuser da informação acerca de quais aplicações de internet são mais acessadas por seus clientes, aberto estará o caminho para que ele busque firmar acordos comerciais de acesso preferencial diretamente com os provedores de tais aplicações. [...]. Aí que reside a instrumentalidade do dever previsto no artigo 14 para com a neutralidade de rede e, logo, para com a preservação do meio ambiente digital. (COLNAGO, et al., 2014, p. 767)

Como exceção ao que diz o próprio art.14 o art.15, da mesma lei, determina um caso específico em que os registros de acesso às aplicações de internet podem ser guardados durante um período de seis meses com uma devida proteção. Os provedores têm o dever e a responsabilidade de guardar registros de acesso pelo tempo estipulado, porém que pode ser estendido por prazo superior, e quanto aos registros em si, não são especificados, necessitando novamente de uma lei que trate da proteção de dados para que informações sejam definidas e protegidas.

O art.15 é bastante complexo, tendo em vista que o legislador não deu o melhor entendimento no artigo tratado, pois em relação ao sujeito provedor de aplicações é necessário entender a forma com que o legislador quis realmente se referir. A denominação do que é um provedor é bem ampla, existem provedores de internet os quais realizam a conexão para o ambiente virtual, provedores de serviços que “ É responsável pelo registro e a manutenção de domínios e entidades podendo ou não oferecer serviços agregados como a hospedagem de sites. ” (OLIVEIRA, 2011), e provedores de hospedagem no quais realizam serviços para hospedagem de um site.

Quanto a definição de provedores de aplicações pode gerar certa confusão, em razão de nem todos provedores realizarem serviços e criarem aplicações, mas pode-se entender que o legislador quis que empresas, com atividades lucrativas, através de serviços realizados na internet que tiverem acesso aos registros de usuários quanto ao acesso às aplicações tenham a responsabilidade de manterem tais registros sob seus cuidados. Como diz Gonçalves (2017, p.134) “[...] a intenção da lei foi estipular regras para prestadores de serviços e internet com ou sem aplicações, o que deve ser considerado uma análise deste artigo”, ou seja, é preciso interpreta-lo.

Já a vedação estipulada pelo art.16 (Lei 12.965/14) deixa em aberto várias questões a serem resolvidas, primeiro quanto ao consentimento prévio previsto em seu inciso I não é

definido como pode se realizar esse consentimento, ou seja, fica em aberto para interpretações e possibilita o entendimento de que é válido qualquer consentimento feito pelo usuário, que não seja ilegal, e em segundo o inciso II fala sobre dados pessoais excessivos, sem explicitar de que forma ou a que ponto os dados apresentados podem se tornar excessivos.

Em relação ao que diz o art. 17, da mesma Lei 12.965/14, é importante notar que fora do que couber aos outros artigos relacionados a guardas de registros é facultativo a guarda dos mesmos, tendo em vista que este artigo possibilitou a opção em não realizar a guarda. Isso quer dizer que quanto à aplicação de internet há a faculdade de escolher se irão guardar registros de acesso à aplicações de usuários ou não, se eximindo por fim da responsabilidade de danos que possam ser causados por terceiros maus intencionados que fizerem uso das aplicações.

Essa colocação estabelecida na lei pode proporcionar pontos de vista diferentes, pois em relação aos registros, estes podem impedir o anonimato e o possível cometimento de ilícitos se as aplicações fizerem a guarda destes, ou ao contrário podem dar maior proteção ao usuário quanto aos seus dados se as aplicações optarem por não realizarem a guarda. Mas diante desses pontos o que ficou melhor estabelecido foi quanto a responsabilidade das aplicações, estabelecendo, portanto, que não se responsabilizam por atos cometidos por terceiros, mesmo que efetuem a guarda ou não dos registros.

Diante do que foi apresentado sobre a guarda de registro é possível entender a sua relevância dentro da Lei do Marco Civil da Internet e a intenção em se tratar de um assunto como este, pois não se refere a um tema já superado no âmbito jurídico. O presente estudo deve ainda ser bastante analisado e necessita ser interpretado para que caiba melhor a seu propósito que é proporcionar ao ambiente virtual, assim como aos usuários, um ambiente democrático, protegido e disponível à todos. Estudar o que é a guarda de registro não se trata apenas em buscar determinados indivíduos, dos quais tenham que se procurar a identificação de seus dados e até mesmo de seus atos no ambiente virtual, é analisar todo um conjunto de direitos e deveres na internet.

A determinação e definição de quais dados estão sob os cuidados relativos aos artigos apresentados é o primeiro passo para compreender todo o assunto, principalmente pelo mundo tecnológico ser bastante complexo e tendo em vista que os operadores do direito deverão entender alguns termos tecnológicos é que se devem ser esclarecidos determinados pontos. É de se esperar que por ser uma lei ainda recente, ainda precise de posições diferentes, tanto de doutrinas quanto de jurisprudências, esta última necessariamente tem sido foco de grandes discussões.

Por fim, o que se analisa é que para esclarecer vários pontos ainda escusos ou

indefinidos é preciso de uma lei referente a proteção de dados, pois assim o próprio Marco Civil será mais eficiente em sua aplicação, pois vê-se que os próprios doutrinadores buscam através de projetos apresentados referentes ao assunto entender os pontos ainda sem muita especificação, em hipótese em que o legislador poderia ter apresentado esperando a regulamentação dos dados.

2.4 Ordem judicial

A ordem judicial está presente na Lei 12.965/14 em vários de seus artigos, com finalidades diferentes para situações diferentes propostas na referida lei. A ordem judicial nada mais é que uma determinação, por um juiz togado, para seu devido cumprimento em função de uma específica finalidade, é impositiva, portanto caso ocorra o não cumprimento da determinação judicial pode gerar penalidades. Essa ordem judicial pode ocorrer de ofício, se a lei determinar tal possibilidade, ou a requerimento, em que o juiz analisará e realizará em seu juízo de admissibilidade a necessidade em impor uma ordem judicial para que determinado fato seja realizado.

No art.7ª (Lei 12.965/14) em seus incisos II e III, está presente a ordem judicial como forma de exceção a inviolabilidade e sigilo das comunicações na internet e comunicações privadas. No art.10, a ordem judicial também está presente nos seus parágrafos §1ª e §2ª da mesma lei, mas como forma de requisito para a disponibilização de registros, já em relação ao descrito no art.15 em seu §1ª a ordem judicial está presente como forma de vincular e estender a obrigação quanto ao tratamento de registros. No art.19, caput., e §1ª, a ordem judicial tem a função de estabelecer o ponto em que há responsabilização civil por danos, especificando a consequência do não cumprimento da ordem judicial. E no art.20 trata-se a ordem judicial como não disponibilização de conteúdo.

Em relação específica a requisição de registros a ordem judicial pode ser realizada através do requerimento da parte interessada, só então com a provocação do judiciário é que a ordem é determinada pelo juiz em detrimento do fornecimento de registros. E para que tal fato ocorra é necessário que o magistrado analise a presença dos requisitos dos quais compõem o pedido, como diz Gonçalves (2017, p.175) “O magistrado que receber esse tipo de pedido deve estar atento aos argumentos apresentados à inicial e, principalmente, às provas digitais que acompanham os pedidos. ”. Assim verifica-se a relevância da ordem judicial em relação aos fatos possíveis de serem requisitados.

Portanto a ordem judicial é a forma com que a Lei do Marco Civil estabeleceu em várias determinações em seus dispositivos, como forma de requisito para realização ou não de um ato, com a finalidade de manter a proteção aos usuários e aos dados, que por propósito da lei devem ser preservados, limitando a utilização indiscriminada de informações presente no ambiente virtual. É através da ordem judicial que a requisição de registros ocorre. O valor, como prova dos registros que contenham determinada informação necessária, da qual se busca, depende do requerimento realizado judicialmente, enfim a determinação judicial é a base para conseguir a resolução de um litígio que depende de informações obtidas no mundo virtual.

2.5 Requisitos

Os requisitos necessários para se requisitar registros judicialmente estão presentes no art.22 da Lei 12.965/14, elencados nos seus três incisos, os quais são subsequentes ao parágrafo único que alerta para a extrema importância destes três requisitos indispensáveis, que na falta de algum deles poderá incorrer em inadmissibilidade. O intuito principal ao se requerer registros é formar um conjunto probatório quanto aos registros de conexão e registros de acesso a aplicações. Estes deverão observar o disposto em cada inciso presente no artigo referido anteriormente, visando a objetividade quanto aos registros requisitados, sem violar toda a privacidade do usuário evitando a exposição desnecessária do mesmo.

O primeiro requisito disposto no presente artigo se trata de indícios de que um ato ilícito ocorreu, mas esses indícios devem ter fortes fundamentos para que a violação da privacidade do indivíduo, usuário do meio virtual ocorra, ou seja, isso quer dizer que não basta a mera suspeita ou suposição, mas sim a probabilidade de que ao buscar registros específicos encontraram-se fundamentos plausíveis da ocorrência do ilícito. Assim como diz Mendonça Junior (2014, et al., p. 855) “A lei não exige que o ilícito já esteja demonstrado, mas sim que haja fundados indícios da sua ocorrência”. Portanto o magistrado ao analisar os requisitos presentes no requerimento deve-se atentar de que os indícios devem ser suficientes.

O inciso dois trata-se de requisito referente a justificativa motivada, mas gera certa insegurança, para requerer tal conteúdo é fato que deverá haver motivação, devendo o legislador ter complementado o inciso explicando como seria a forma da justificativa motivada, qual fato ensejaria uma necessária motivação para se formar o conjunto probatório. Como explica Gonçalves (2017, p. 176) “Esse inciso é muito mal formulado, pois qualquer investigação ou instrução probatória, mesmo que mal proposta ou fundamentada, poderá ensejar uma

justificativa motivada”, ou seja caberá ao juiz verificar qual motivação tem real relevância.

Quanto ao terceiro e último inciso do presente artigo, este traz a importância do período correto a qual se referem os registros, ou seja, deve-se especificar qual registro é necessário para ser usado como prova e o período em que ele foi gerado, impedindo, portanto, a invasão a outros registros de forma desnecessária. É importante verificar que o período do qual o registro se encontra deve estar dentro do estipulado prazo de guarda do mesmo, conforme pode-se ver nos artigos 13 e 15 da mesma lei. O administrador de sistema autônomo deve guardar os registros de conexão por 1 ano, já o provedor de aplicações deve guardar os registros de acesso por 6 meses, assim o registro desejado pela parte interessada para efetuar a requisição, deve estar dentro do período estipulado por lei da devida guarda dos registros.

Enfim, o propósito dos requisitos presentes na lei é fazer com que a requisição seja objetiva e viole o menos possível os registros do usuário da internet, a prioridade sempre será a proteção dos indivíduos, sendo a requisição uma exceção e última alternativa para a solução de um litígio. Analisar os requisitos é uma tarefa minuciosa em razão de ser a requisição um ato invasivo da privacidade e intimidade, portanto deve o juiz analisa-los com cuidado para que a coleta dos dados requisitados seja realmente necessária para formar o conjunto probatório que é o seu real objetivo.

2.6 Procedimento

O art.22 do Marco Civil que prevê a requisição de registros com os seus requisitos específicos, também prevê a forma como deve ser realizada seu procedimento de requerimento, que pode ser de forma incidental ou de forma autônoma. O procedimento, portanto, cabível é a tutela provisória de urgência. Esta é necessária tendo em vista do prazo em que os registros podem por lei serem guardados, ou seja, é importante que os registros requisitados sejam logo obtidos para que a pretensão em formar conjunto probatório seja satisfeita.

Pode ocorrer incidentalmente, ou seja, proposta no decorrer do processo, após iniciada a ação, como explica Neves (2016, p.414) “Significa que já estando em trâmite o processo de conhecimento ou de execução basta à parte apresentar petição devidamente fundamentada[...]”. Pode ocorrer também de forma autônoma, como tutela cautelar em caráter antecedente em que o pedido da requisição deverá garantir a satisfação da pretensão que é o pedido principal.

Deve-se observar que os requisitos previstos no art.22 (Lei 12.965/14) não impedem que os requisitos previstos nos artigos do Código de Processo Civil referentes a tutela provisória

de urgência sejam cumpridos. Em relação à tutela provisória em caráter incidental é preciso observar os artigos 300 e ss. do CPC/15, já em relação a tutela cautelar em caráter antecedente é preciso observar os artigos 305 e ss. do mesmo código.

É importante observar os artigos 234 e 402 do Código de Processo Penal, o primeiro artigo refere-se a juntada de documento que seja importante para compor os autos e o segundo se refere ao requerimento de diligências. Como diz Mendonça Junior (2014, et al. p.852) “No processo penal a diligência pode ser requerida a qualquer tempo até a fase de diligências[...]”, devendo-se ressaltar que a requisição não pode ocorrer de ofício, mas sim por parte do interessado, ou seja, respeita-se o disposto no art.22 da Lei do Marco Civil que prevê a provocação ao juiz para efetuar a requisição.

Os registros requisitados são tratados como documentos que devem compor um conjunto probatório e no Código de Processo Civil, precisamente na Seção VI há a determinação quanto a exibição de documentos. No mesmo código, em seu art.403 parágrafo único, são estipuladas medidas cabíveis ao terceiro que se recusar a cumprir a ordem judicial, ou seja, adaptando-se ao Marco Civil, o provedor que se recusar em disponibilizar os registros pode incorrer em multa ou outra medida que o juiz achar necessária para o cumprimento da determinação.

Na Seção VIII do CPC/15 é específico o tratamento referente aos documentos eletrônicos. São três artigos que tratam propriamente de documentos obtidos por meios eletrônicos e que merecem um devido destaque, não retirando a relevância perante outros documentos que não sejam eletrônicos. No art.441 é determinada a observação de lei específica ao assunto, quanto a produção e conservação destes documentos, devendo atentar ao fato de que futuramente poderá haver uma lei específica de proteção de dados que poderá ser mais enfática em relação a proteção.

Quanto ao prazo, da ordem do juiz à disponibilização dos registros até a entrega é aplicado o art.398 do CPC/15, ou seja, será de 5(cinco) dias o prazo para que o provedor cumpra com a determinação do juiz. Esse prazo previsto no Código de Processo Civil é aplicado em razão da Lei do Marco Civil não ter determinado um prazo específico para o caso. Se o provedor se recusar em fornecer os registros deve-se aplicar então o parágrafo único do art.403 do CPC/15, em que o juiz poderá impor alguma penalidade à consequência do ato.

Portanto, as formas previstas no Marco Civil de caráter incidental ou autônoma são postas de acordo com o estipulado no Código de Processo Civil em relação a tutela provisória de urgência, tendo de verificar que os registros são tratados como documentos, assim devem estar de acordo com o previsto no mesmo código para a determinação de exibição de

documento, o qual prevê até mesmo multa ou outra penalidade a ser imposta pelo juiz de acordo com a sua discricionariedade.

3- QUESTÕES PREDOMINANTES NA REQUISIÇÃO DE REGISTRO

3.1 A relação entre a requisição de registros e os direitos humanos.

A Lei do Marco Civil da Internet tem por base a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o país é signatário. Toda a lei tem como intuito resguardar ao usuário do meio virtual os princípios fundamentais que são alicerces da dignidade da pessoa humana, como explica Piovesan (2015, p.97) “[...] a dignidade da pessoa humana é o princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. ”, ou seja, a relação principal a ser elencada entre a requisição e os direitos humanos está inserido na dignidade.

Sopesar a proteção aos direitos humanos e a interferência que a requisição de registros causa ao indivíduo não é tarefa fácil, toda a proteção que o usuário recebe é atenuada pela possibilidade que se tem em violar registros específicos para formar um conjunto de provas que pode ser o ponto em que a lide será solucionada. Mesmo que o objetivo principal seja em assegurar os direitos inerentes ao usuário da internet é importante se atentar ao fato de que não se pode permitir que o ambiente virtual seja propício para o cometimento de ilícitos.

A questão central da relação entre direitos humanos e a requisição de registros é o ato ilícito praticado, pois é em virtude deste que os direitos dos indivíduos são violados para que uma solução venha a acontecer. A privacidade, a intimidade e a vida privada são princípios indispensáveis quando se fala em liberdade e democracia no meio virtual, pois não se pode propagar conteúdos, informações sem que sejam resguardados o que diz respeito à dignidade humana. Por essa razão que somente em hipóteses extremas, como um ilícito, é que se possibilita a interferência nestes princípios.

Portanto a ligação principal da requisição de registros e dos direitos humanos é o cometimento de um ato ilícito, é em razão de uma situação excepcional que as disponibilizações

de registros pessoais de indivíduos são buscadas, pois somente em último caso se realiza a abertura de registros pessoais presentes no meio virtual. A prioridade em assegurar a dignidade da pessoa humana não é esquecida, tanto aquele indivíduo que requisita registros quanto aquele de quem é retirado devem ser amparados pela lei e ter a proteção devida de seus dados.

3.2 Sigilo

O sigilo previsto expressamente na Constituição Federal está intimamente ligado a privacidade, é em razão disso que a Lei do Marco Civil aplicou em seu art.23 a garantia do sigilo das informações disponibilizadas após a requisição judicial. A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem são novamente reafirmados pelo presente artigo, possibilitando também a aplicação do segredo de justiça, porém o ponto principal a se questionar é em relação a responsabilidade do magistrado quanto as providencias a serem tomadas para assegurar o sigilo.

Não se sabe, e não é especificado dentro da mesma lei quais são essas providencias possíveis a serem tomadas para dar sigilo as informações. O problema não se trata propriamente em não estipular quais as ações possíveis para serem feitas, mas a falta de estrutura do próprio judiciário em relação a condições técnicas viáveis ao caso. Ainda há uma carência de estrutura quando se fala no meio virtual pelo Judiciário, o tratamento de provas obtidas por esse meio ainda precisa ser elaborado da forma como possam ser melhor aproveitadas.

A preocupação maior que se tem para se resguardar o sigilo é em relação a estrutura do judiciário para lidar com causas relativas ao meio virtual, a proteção prevista em lei ainda se limita ao ambiente físico e estrutural do poder judiciário do qual ainda carece de planejamento e meios concretos para aplicar a devida proteção aos indivíduos.

O Poder Judiciário poderia facilitar o trabalho de juízes, peritos e advogados se criasse, estabelecesse ou adotasse um padrão mínimo de abordagem pericial em sistemas informatizados. Por exemplo, o Judiciário poderia homologar e custodiar softwares e hardwares necessários para a realização de levantamento de dados em sistemas informatizados. (MENDONÇA JUNIOR, 2017, p. 181)

A solução mais viável para que as informações obtidas de registros virtuais sejam melhores tratadas é o planejamento em conjunto, tanto de juízes quanto de peritos técnicos. O estudo dos assuntos tecnológicos que envolvam o meio virtual é necessário e extremamente importante para aplicar corretamente a lei que protege os usuários da internet. A criação de cursos, debates, especialização de funcionários e estruturas tanto físicas quanto virtuais, fazem

com que o Poder Judiciário esteja mais preparado para lidar com causa relacionadas à tecnologia.

Portanto o sigilo assegurado na lei será mais efetivo se houver meios específicos e profissionais capacitados para lidarem com os meios virtuais e suas estruturas tecnológicas, o essencial é realizar inicialmente um planejamento composto pela participação dos operadores do direito e técnicos especializados em ambientes virtuais.

3.3 Criptografia

A criptografia é um recurso que pode ser considerado excelente para manter o sigilo dentro da internet, pode-se considerar o meio mais seguro e viável para quem quer proteger suas informações no meio virtual. Apesar da maioria das pessoas não saberem ou nunca terem ouvido falar do assunto não é um recurso novo, pois surgiu de tempos remotos e evoluiu até chegar ao que se tem hoje.

A função da criptografia é tornar algum conteúdo, sejam palavras ou imagens, em algo codificado, ou seja, torna-se incompreensível, as informações de um indivíduo só serão livres para aquele a quem deseja que receba as informações. A forma utilizada é chamada de chave criptográfica que é composta por bit's “[..]menor unidade de medida de transmissão de dados usada na computação e informática. ”, (FONSECA, 2008), que contém os códigos e também é responsável por decodificá-la.

Existem dois tipos de criptografia: simétrica e assimétrica. A primeira é quando emissor e receptor possuem a mesma chave, que é capaz de codificar ou traduzir mensagens. Este é o método aplicado no envio de e-mails, por exemplo. Já a criptografia assimétrica utiliza duas chaves diferentes: uma pública e outra privada. A única capaz de traduzir a informação é a chave privada, assim, apenas o receptor pode traduzir o que qualquer um pode codificar. Este é o método aplicado às senhas de cartão de crédito. (OLHARDIGITAL, 2013)

A chamada criptografia de ponta a ponta ficou mais conhecida em 2016 com o WhatsApp, esse recurso visa proteger todas as conversas e seus conteúdos de serem colhidos por pessoas más intencionadas. Segundo informação da própria aplicação, não é possível desativá-la e está disponível para todos que atualizarem para a versão mais recente, ou seja, atualmente quem utiliza esse meio de comunicação está protegido por este recurso.

Funciona da seguinte forma, cada mensagem enviada irá gerar um código único e específico e quem recebe-la também terá o mesmo código, se tratam de dois tipos, o QR que é

como se fosse um código de barras só que digital em 2D (XAVIER, 2011) e uma sequência de números, eles têm somente a função de demonstrar aos usuários que a mensagem é criptografada, pois a verdadeira chave criptográfica não é revelada.

O mais incrível desse recurso é que até mesmo o próprio WhatsApp não tem acesso a nada das informações geradas pelos usuários, é um recurso tão bem feito que as chaves criptográficas mudam a cada mensagem enviada, ou seja, além de ter toda uma estrutura feita para realizar o sigilo das informações ainda consegue se alterar automaticamente a cada mudança ocorrida de acordo com a chegada de mais informações do usuário.

Em decorrência desse recurso foram surgindo problemas para a aplicação de determinações judiciais quanto ao fornecimento de registros de usuários, por exemplo no caso em que o Facebook não disponibilizou mensagens de WhatsApp entre criminosos, e por consequência a juíza Daniela Barbosa, da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, ordenou o bloqueio do aplicativo no país (PORTAL EBC, 2016).

Outro caso ocorrido foi em relação a uma investigação de tráfico de drogas em Sergipe, o juiz Marcel Montalvão determinou que o Facebook, dono do WhatsApp informasse o nome de usuários e o descumprimento acarretou na aplicação de multas, sem efeito o juiz então determinou a prisão do vice-presidente do Facebook na América Latina Diego Jorge Dzodan (G1 São Paulo, 2016).

A criptografia impede o acesso a informações dificultando assim a possibilidade de que sejam coletadas, por não haver regulamentação quanto ao assunto, não se trata de algo ilegal. Como pensa o doutrinador Silva (2017, p.35) se for regulamentada dará a entender que o Estado terá todo o poder para vigiar os cidadãos.

Mesmo sendo difícil de driblar a criptografia, isso não é impossível, existem métodos sem que necessite descobrir a chave criptográfica, apesar de serem armas usadas por hackers é possível que sejam usadas pela justiça, como por exemplo o *Man in The Middle* (MITM) em que o invasor se insere no meio da troca de informações e consegue acesso a elas (MALENKOVICH, 2013).

Outra forma bem interessante, porém, ainda distante é o uso de computador quântico, uma alternativa ainda bem inviável de ser utilizada no país em razão dos custos a serem empregados para o mesmo. De acordo com Estes (2014) a *National Security Agency* (NSA) pretende criar um computador quântico devido as revelações do caso Snowden para usar em criptografias.

Enfim, apesar da criptografia ser um ótimo recurso de proteção e de assegurar devidamente o sigilo dos indivíduos exatamente como a própria Lei do Marco Civil espera,

surge o questionamento de como o Poder Judiciário poderá interferir nas informações protegidas quando ocorrer um ilícito. Quanto mais as aplicações utilizarem métodos de proteção como a criptografia mais difícil será para determinar que informações sejam disponibilizadas.

Portanto o que se espera é uma solução que caiba a criptografia como aliada não somente dos usuários do meio virtual, mas também do Poder Judiciário para a aplicação da lei. Será totalmente ineficaz a requisição de registros se a criptografia não puder ser aberta em casos de determinação judicial, o meio virtual por ser bastante complexo e por ter constantes mudanças necessita maior atenção e se o Direito não evolui junto, se torna inaplicável.

3.4 Proteção de dados

A proteção de dados é algo imprescindível no país atualmente devido as relações geradas no ambiente virtual e a todos os meios possíveis de se utilizarem esses dados virtuais. Principalmente pelo fato de alguns países já terem adotado uma política relacionada a dados é que alguns estudiosos no assunto consideram o Brasil um país em atraso. Uma lei sobre proteção de dados é o ideal para complementar o disposto no Marco Civil.

Existem três projetos de lei atualmente que tratam do assunto, o PL 4.060/2012, que trata dos dados pessoais, mas seu texto não agradou muito, tendo em vista de que não deu tanto enfoque a proteção dos dados, posteriormente surgiu o PL 330/2013 que trouxe ao seu texto uma maior proteção. Mas é o projeto mais recente que começou a agradar e apresentou uma composição melhor de seu texto para que seja aplicado no país, ou seja, é o PL 5.276/2016.

Os pontos principais trazidos pelo PL 5.276/2016 foram, a proteção aos dados sensíveis que são aqueles de cunho íntimo e pessoal de cada indivíduo, o consentimento de compartilhamento desses mesmos dados, ou seja, o consentimento de informações dadas pelo indivíduo autorizando sua divulgação, armazenamento ou outra forma de utilização dos dados, assim como a transferências de dados internacionalmente.

Outras duas questões essenciais são em relação ao tratamento dos dados, dando uma especificidade a forma, técnica, organização e segurança a serem realizadas, e em relação ao órgão que será responsável por tratar de casos relacionados aos dados. Não há a criação propriamente, mas o projeto prevê de forma que “[...]designa um órgão competente para zelar pela implementação e pela fiscalização da lei, apesar de não criar um órgão regulatório independente para a proteção de dados pessoais”(BANISAR, GUILLEMIN, BLANCO, 2016), ou seja, deverão ser tratados por autoridades com grande conhecimento para serem analisados.

Infelizmente os projetos apresentados não trataram da criptografia, seria muito importante que uma lei que tratasse de dados pessoais já previsse o assunto, em razão da sua relevância para o tratamento dos dados e os recentes casos de uso da criptografia que deixam a Justiça sem alternativas quanto a requisição de dados de usuários da internet.

Portanto, é fato que não está longe da entrada em vigor de uma lei sobre a proteção de dados, e a necessidade em regulamentar é urgente, pois é essencial o controle realizado dentro do país. A estipulação de proteção e tratamento são questões prioritárias em vista da quantidade de dados coletados indevidamente, porém a urgência e rapidez dessa lei é tão grande e a evolução do ambiente virtual é tão rápida que a criptografia não teve seu espaço nos projetos.

3.5 Breve enfoque ao crime cibernético

Existem dois tipos diferentes de crimes praticados no ambiente virtual, segundo Malaquias (2015, p. 72) podem ser elencados como crime cibernético próprio aqueles que precisam do meio virtual para serem praticados, como por exemplo a invasão e destruição de banco de dados virtuais. Já o crime cibernético impróprio é aquele que não necessita do ambiente virtual para serem cometidos, mas são usados como meio de se praticar o crime, como por exemplo calúnia, injúria, difamação, publicações de conteúdo pornográfico infantil, entre outros.

Podem ocorrer a prática de crimes cibernéticos ligados e realizados conjuntamente, entre crime cibernético próprio e impróprio, que podem ser considerados bem graves, porém ainda não há uma lei específica que trata exclusivamente desse tipo de crime. A Lei Carolina Dieckmann (12.737/12) não é ampla suficiente e não abarca questões relacionadas aos dois tipos de crimes apresentados.

É preciso de uma lei específica que possa tipificar diversas condutas cometidas em ambiente virtual, assim como determinar o tratamento de crimes comuns, que não necessitariam de ser cometidos em ambiente virtual, mas que se utilizam desse meio e que podem se propagar de uma forma maior, entende-se que, “[...]os tipos e penas da Lei nº 12.737/2012 não conseguem dar as respostas esperadas pela Sociedade para desestimular aqueles que abusam das facilidades tecnológicas.” (CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL, 2013).

Dessa forma, é necessário que ainda seja realizado um estudo que vise proporcionar a criminalização de determinadas condutas virtuais, sem retirar o propósito da Lei do Marco Civil, e estudar formas possíveis de que crimes já tipificados não se utilizem do meio virtual

para serem praticado, tentando afastar assim os crimes através de uma pena determinada para aqueles que cometerem delitos em ambiente virtual.

3.6 A responsabilidade dos provedores

Existem três hipóteses discutidas no meio jurídico quanto a responsabilidade dos provedores. Vale lembrar que os provedores dispostos na Lei 12.965/14 são os provedores de conexão e os provedores de acesso a aplicações da internet. De forma geral essas hipóteses perfazem cada uma um entendimento sobre o assunto e dão possibilidades de interpretação a vários casos. A jurisprudência dá margem a esse assunto e proporciona o entendimento com bases relacionadas a essas hipóteses.

A primeira hipótese veda totalmente a responsabilidade dos provedores a partir de condutas realizadas por seus usuários, em razão de se colocar como mero intermediário, ou seja, apenas o meio em que um indivíduo se utilizou para cometer algum ilícito. Em segundo, trata-se da responsabilidade objetiva que pode ser analisada de duas formas, por se basear numa relação de consumo ou por se omitir em relação a um conteúdo.

Quanto a relação de consumo, é baseada no risco da atividade e por consequência a responsabilização objetiva, ou seja, quando o provedor assume o risco da atividade desenvolvida deve responder mesmo que não haja culpa. Essa questão é referente mesmo que não haja diretamente um pagamento entre usuário e provedor, tendo em vista que este recebe lucro indiretamente através de publicidade e com a utilização dos usuários de seus serviços.

Já em relação a omissão pelos provedores e a correspondente responsabilização objetiva, surge da não retirada de algum conteúdo impróprio que cause danos ao outro, se trata da necessidade dos provedores em realizar uma certa vigilância para verificar os conteúdos fornecidos pelos usuários, em razão da relação de consumo existente e do risco da atividade, ou seja, há o dever em verificar o que é praticado pelo usuário dentro do meio desenvolvido pelo provedor.

A última hipótese traz a responsabilidade subjetiva, que segundo Souza et al. (2014, p.801) “identifica um comportamento do provedor que possa atrair para si a responsabilização pela conduta desempenhada pelo seu usuário”, que significa que será responsabilizado se realizar algum comportamento que não esteja de acordo com o esperado na legislação. Podem ser realizadas condutas negativas pelo provedor, que causem até mesmo a sua responsabilidade solidaria em conjunto ao usuário que cometeu algum ilícito.

3.6.1 *Provedores de conexão*

De acordo com o que diz o próprio art.18 da Lei 12.965/14 os provedores de conexão não serão responsabilizados quanto aos danos realizados por terceiros. Veda, portanto, qualquer responsabilização referente aos atos de terceiro, estando de acordo com a primeira hipótese anteriormente tratada em que coloca o provedor de conexão apenas como um intermediário na relação entre os usuários.

Por fazer a ligação entre a conexão à rede e o usuário da internet é que se tratam de intermediários e responsabilizar o provedor de conexão por atitudes de terceiros dependeria de uma vigilância dessa relação entre o usuário, que não é o que se espera. Seria incoerente a responsabilização pela simples intermediação, não há um fato concreto que poderia ligar o ato improprio cometido pelo indivíduo a simples conexão ao espaço virtual.

Desse modo, vale ressaltar que a não responsabilização ocorre quando se tratar de atos cometidos por terceiros, se algum ato improprio for cometido pelo próprio provedor de conexão em relação ao usuário deverá ser responsabilizado na forma devida. Tendo assim toda a conclusão sobre a vedação pela clara disposição empregada no presente artigo, sem restar meios a outra interpretação.

3.6.2 *Provedor de aplicações de internet*

No art.19 do Marco Civil é tratada a responsabilização dos provedores de aplicações baseando-se na liberdade de expressão e no impedimento a censura, ou seja, não permite novamente que a vigilância aos usuários ocorra. Se houvesse a responsabilização pelo simples fato dos usuários estarem em uso das aplicações poderia gerar a livre observação de todas as ações tomadas dentro das aplicações, e por consequência, influenciar no tratamento das aplicações em relação ao usuário.

O presente artigo coloca como condição a responsabilização ao não cumprimento de ordem judicial, ou seja, se trata de responsabilidade subjetiva como na última hipótese assinalada anteriormente, em que, por uma conduta negativa, em razão do não cumprimento da ordem judicial, o provedor de aplicação traz para si uma responsabilidade da qual não existia anteriormente, mas vale ressaltar que não é a responsabilidade pelo ato do usuário, mas pelo não cumprimento de ordem designada pelo juiz.

Há a possibilidade de que a responsabilidade além de ser subjetiva venha a ser também

solidária, quando o provedor ainda que notificado pela parte prejudicada responda negativamente a retirada do conteúdo dizendo não haver motivos, (SOUZA, et al., 2014, p.802), ou seja, vai de acordo com a sua própria vontade e entendimento não retirar determinado ato praticado pelo usuário autor de algum ato danoso.

A notificação feita por algum usuário, extrajudicialmente, é oportunamente analisada pelo provedor de acordo com suas condições de uso, dessa forma não enseja propriamente uma responsabilização, pois deve-se respeitar a condição disposta na lei que é a ordem judicial. Como preconiza Souza; Teffé (2017):

A responsabilidade não deriva, portanto, do descumprimento de uma notificação privada. As exceções à essa regra são pontuais e encontram-se previstas no texto da lei, quais sejam: para os conteúdos protegidos por direitos autorais (§2º do artigo 19) e para os casos de divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado (artigo 21), o que engloba a chamada pornografia de vingança.

Sendo assim, só haverá a responsabilidade subjetiva do provedor de acesso a aplicações de internet quando contiver o descumprimento a condição especificada no presente artigo em questão, em relação ao descumprimento a ordem judicial. Somente a notificação extrajudicial não enseja a responsabilização do provedor.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) ao regulamentar o meio ambiente virtual trouxe diversas inovações para o direito e fez com que a área jurídica tivesse que adequar os termos especificamente virtuais ao entendimento jurídico. A requisição de registros que surgiu através da referida lei, foi o meio mais viável para obtenção de provas, como registros virtuais de conexão ou de aplicações da internet, que possibilitou não só celeridade relacionada as soluções de lides, mas também ressaltou que os atos ilícitos cometidos podem ser provados com o uso da internet, ou seja, o virtual se alia na aplicação do direito.

Toda a proteção elencada nos artigos presentes na referida lei são a base para orientar a requisição de registros, sendo que os princípios que tratam da proteção, ainda que mitigados para a obtenção de registros virtuais e pessoais de um indivíduo, devem estar sob a proteção dos mesmos, resguardando principalmente o sigilo para que as informações obtidas não se tornem públicas. Dessa forma foi analisado que ao se requerer a requisição o Poder Judiciário tem o dever de resguardar a proteção das informações em locais próprios e adequados.

Ainda que a requisição seja um recurso eficiente e necessário em vários casos, deve-se atentar ao fato de que ainda precisam ocorrer mudanças que possam acompanhar as constantes evoluções do mundo virtual. A lei do Marco Civil, ainda que recente na área do direito, deve ser interpretada de forma mais favorável ao usuário virtual, visando sanar os pontos ainda escusos na lei, proporcionando maior abrangência e extensão possível da lei às ações tomadas no mundo cibernético.

Portanto, as questões tratadas na presente pesquisa trouxeram esclarecimentos de assuntos que vem crescendo no país, a internet é um ambiente que impulsiona diversas áreas e a regulamentação foi uma necessidade não só vista pelo legislador, mas uma busca dos próprios usuários por seus direitos. As ferramentas, os meios de acesso proporcionados pela internet, e os ‘rastros’ que um indivíduo deixa ao adentrar no meio virtual é o que torna possível a requisição de registros, uniu-se dessa forma, o uso da internet com a aplicação do Direito.

REFERÊNCIAS

BANISAR, D.; GUILLEMIN, G.; BLANCO, M. **Proteção de dados pessoais no Brasil-** Análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. ARTIGO 19, 35 p. nov. 2016. Disponível em: < <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/01/Prote%C3%A7%C3%A3o-de-Dados-Pessoais-no-Brasil-ARTIGO-19.pdf> > Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm >. Acesso: 20 nov. 2017.

_____. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.** Regulamenta a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm > Acesso em: 25, jan. 2018.

_____. Poder Executivo. **Projeto de Lei PL 5.276/2016.** Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378> > Acesso em: 25, jan. 2018.

CABELLO, M. A. S. Da guarda de registros de acesso a aplicações de internet. In: LEITE, G. S.; LEMOS, R. (Org.). **Marco civil da internet.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 3, p.711-736.

CONALGO, C. O. S. Provedores de conexão e guarda de registros de acesso a aplicações de internet: o art. 14 do marco civil no contexto do dever fundamental de preservação do meio ambiente digital. In: _____. **Marco civil da internet.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 3, p.755-790.

ELIAS, D. **Dados vs informação: qual a diferença?** Binapratice, set. 2013. Disponível em: < <https://www.binapratice.com.br/dados-x-informacao> >. Acesso em: 5 jan. 2018.

ESTES, A. C. **Espiões americanos tentam criar computador quântico para quebrar criptografia.** Gizmodo, jan. 2014. Disponível em: < <http://gizmodo.uol.com.br/nsa-computador-quantico/> >. Acesso em: 25 jan. 2018.

FERREIRA, J. R. **Da provisão de conexão e de aplicações de internet** – Marco civil da internet. Adlogados, mar. 2017. Disponível em: < <https://www.adlogados.com/artigos/visualizar/da-provisao-de-conexao-e-de-aplicacoes-de-internet-marco-civil-da-internet> >. Acesso em: 10 jan. 2018.

FONSECA, W. **O que é bit?** Tecmundo, set. 2008. Disponível em: < <https://www.tecmundo.com.br/programacao/227-o-que-e-bit-.htm> >. Acesso em: 25 jan. 2018.

GONÇALVES, V. H. P. **Marco civil da internet comentado.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 226 p.

G1 SÃO PAULO. **Polícia prende vice-presidente do Facebook na América Latina em São Paulo.** Globo.com, mar. 2016. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/03/policia-prende-representante-do-facebook-na-america-do-sul-em-sp.html> >. Acesso em: 25 jan. 2018.

HAIKAL, V. A. Da significação jurídica dos conceitos integrantes do art.5ª: internet, terminal, administrador de sistema autônomo, endereço internet protocol- IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrado no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereço IP; conexão à internet; registro de conexão; aplicações de internet; e registros de acesso a aplicações de internet. In: LEITE, G. S.; LEMOS, R. (Org.). **Marco civil da internet.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 3, p.315-345.

LEITE, G. S. Promoção do direito de acesso à internet a todos os cidadãos. In: _____. **Marco civil da internet.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 3, p. 251-258.

LEMOS, R. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: _____. **Marco civil da internet.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 1, p. 3-11.

MALAQUIAS, R. A. D. **Crime cibernético e prova.** A investigação criminal em busca da verdade. 2. ed. rev. e atu. Curitiba: Juruá, 2015. 348p.

MALENKOVICH, S. **O que é um ataque man-in-the-middle?** Kaspersky, abr. 2013. Disponível em: < <https://www.kaspersky.com.br/blog/what-is-a-man-in-the-middle-attack/462/> >. Acesso em: 25 jan. 2018.

MARQUES, U. R. A. **O real e o virtual,** nov. 2001. Disponível em: < <http://www.unesp.br/proex/informativo/edicao01nov2001/materias/realevirtual.htm> >. Acesso em: 22 nov. 2017.

MATURANA, M. **Aos 20 anos da web, Brasil discute marco legal.** Senado Federal.

Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/05/28/aos-20-anos-da-web-brasil-discute-marco-legal> >. Acesso em: 22 nov. 2017.

MENDONÇA JUNIOR, D. Requisição judicial de registros. In: LEITE, G. S.; LEMOS, R. (Org.). **Marco civil da internet**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 846-859.

NEVES, D. A. A. Manual de direito processual civil-Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. 1.760 p.

OLHAR DIGITAL. **O que é criptografia?** - Entenda como funciona os processos de segurança dos dados na computação. Olhar digital segurança, fev. 2013. Disponível em: < https://olhardigital.com.br/fique_seguro/video/o-que-e-criptografia/32640 > Acesso em: 25, jan. 2018.

OLIVEIRA, C. A. M. **O que é um provedor de acesso** - Conhecendo seu micro, nov. 2011. Disponível em: < <http://conhecendoseumicro.blogspot.com.br/2011/11/o-que-e-um-provedor-de-acesso.html> >. Acesso em: 10 jan. 2018.

OLIVEIRA, C. J. S. **Garantia do direito à informação no Brasil**: Contribuições da Lei de Acesso à Informação. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13718 >. Acesso em: 22 nov. 2017.

PAESANI, L. M. **Direito e Internet**: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 152 p.

PEDROSA, L.; MATSUKI, E. **Entenda o caso Snowden; Petrobras também é alvo de espionagem**. EBC, ago. 2013. Disponível em: < <http://www.ebc.com.br/tecnologia/2013/08/web-vigiada-entenda-as-denuncias-de-edward-snowden> > Acesso em : 23 nov. 2017.

PINHEIRO, D. **Lei de crimes digitais foi pouco discutida, dizem críticos; Azeredo discorda**. UOL, mai. 2007. Disponível em: < <https://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u96.jhtm> > Acesso em: 23 nov. 2017.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. rev. e atu. São Paulo: Saraiva, 2015. 711 p.

PORTAL EBC. **Juíza quer desabilitar criptografia de suspeitos no WhatsApp**; entenda. EBC, jul. 2016. Disponível em: < <http://www.ebc.com.br/tecnologia/2016/07/juiza-quer-desabilitar-criptografia-no-whatsapp-entenda> >. Acesso em: 25 jan. 2018.

SANTOS, C. A. A. C. Reconhecimento da escala mundial da rede como fundamento do marco civil da internet. In: LEITE, G. S.; LEMOS, R. (Org.). **Marco civil da internet**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 1, p. 51-65.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Nova lei de crimes cibernéticos entra em vigor**. Centro de apoio operacional criminal, 5 p. abr. 2013. Disponível em: <

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/notas_tecnicas/NOVA%20LEI%20DE%20CRIMES%20CIBERN%C3%89TICOS%20ENTRA%20EM%20VIGOR.pdf > Acesso: 28, jan. 2018.

SILVA, A. A.; **Sigilo das comunicações na internet**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2017. 128 p.

SOUZA, C. A. P. A responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da lei nº 12.965/14 (marco civil da internet). In: LEITE, G. S.; LEMOS, R. (Org.). **Marco civil da internet**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 791-816.

SOUZA, C. A.; TEFFÉ, C. S. **Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet**. Consultor Jurídico, jan. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet> > Acesso em: 23, jan. 2018.

SUNDRÉ, FILHO. G. N.; MARTINELLI, G. G. O princípio da natureza participativa no marco civil da internet: uma abordagem sobre a sua importância. In: LEITE, G. S.; LEMOS, R. (Org.). **Marco civil da internet**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014. cap.1, p.202-215.

SCHELP, D. **A incrível história da fuga de Edward Snowden**. Veja, fev. 2017. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/blog/a-boa-e-velha-reportagem/a-incrivel-historia-da-fuga-de-edward-snowden/> > Acesso em: 22 nov. 2017.

STEGUN, E. P. **Precisamos falar sobre dados pessoais**. Estadão, nov. 2017. Disponível em: < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/precisamos-falar-sobre-dados-pessoais/> > . Acesso em: 5 jan. 2018.

STEIBEL, F. O portal da consulta pública do marco civil da internet. In: LEITE, G. S.; LEMOS, R. (Org.). **Marco civil da internet**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 1, p. 18-48.

XAVIER, F. **QR Code**: entenda o que é e como funciona o código. Techtudo, abr. 2014. Disponível em: < <http://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/noticia/2011/03/um-pequeno-guia-sobre-o-qr-code-uso-e-funcionamento.html> > . Acesso em: 25 jan. 2018.

A REQUISIÇÃO DE REGISTROS NO MARCO CIVIL DA INTERNET

OLIVEIRA, Nathália Alves¹; ARAÚJO, Évelyn Cintra²

¹Aluna do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni – ANHANGUERA. ²Professora orientadora Ms. do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni – ANHANGUERA.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) regulamenta o ambiente virtual, e a requisição de registros surgiu através desta lei possibilitando a obtenção de registros virtuais como prova, os quais interferem em questões de privacidade e intimidade dos indivíduos, assim como na responsabilidade de disponibilização dos mesmos. O objetivo na realização do presente trabalho foi destacar a importância da requisição de registros, quanto ao desenvolvimento entre o Direito e as relações geradas no mundo virtual. Através da pesquisa bibliográfica, com uso da legislação, doutrina, jurisprudência e artigos relacionados, foi empregado o método dedutivo, iniciando a uma compreensão geral e por fim específica. Foi analisado que, ações de usuários da internet em ambiente virtual podem tomar grandes proporções negativas, e para solucionar questões relacionadas a atos ilícitos faz-se necessário a requisição de registros para formar conjunto probatório. Além dos requisitos necessários previstos na lei para se requisitar foi necessário compreender todo o seu contexto a ser aplicado no meio virtual para então chegar à conclusão de que a requisição de registros deverá ser utilizada em último caso, em razão da sua forma invasiva.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiente virtual. Internet. Registros. Prova.